

Lages, 18 de novembro de 2020.

OFÍCIO 429/2020

À

- **JÚLIO CESAR FERNANDES TRANS. ME**
- **GUINCHOS ANA GABRIELA -EIRELI**

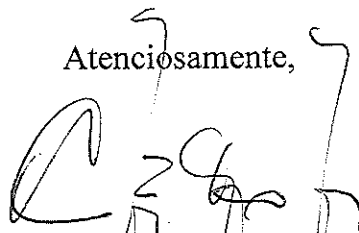
REF: CONCORRÊNCIA 08 /2020-PML

OBJETO: OUTORGA EM REGIME DE CONCESSÃO, À EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE REMOÇÃO, GUARDA E DEPÓSITO (ESTADIA) DE VEÍCULO(S) DE PROPRIETÁRIO(S) QUE TENHA(M) INCORRIDO EM INFRAÇÃO(ÕES) PREVISTA(S) NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO E, EM ESPECIAL NAS NORMAS DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO CONTROLADO DE VEÍCULOS, NA FORMA PREVISTA NO ART. 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Para os devidos efeitos e fins, urge-nos, notificar –lhes que, a empresa **ACF AUTO SOCORRO EIRELI ME** interpôs Recurso Administrativo, postulando a inabilitação da empresa **JÚLIO CESAR FERNANDES TRANS. ME** no presente pregão.

Do referido recurso, está-se encaminhando cópia, para manifestarem-se, se desejarem, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis que a Lei lhes confere.

Atenciosamente,



Reno Rogério Camargo
Presidente da Comissão de Licitação

ILMO SR PREGOEIRO

COLEDA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ACF AUTO SOCORRO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 22.256.723/0001-99, com sede na Rua Francisco Kitano, 65, Parque Industrial Zona Norte, no município de Apucarana/PR, vem a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente nos termos do art. 4º da Lei 10.520/2002, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da habilitação da empresa **JULIO CESAR FERNANDES TRANSPORTES - ME**, CNPJ/MF **03.406.086/0001-45**, o que faz pelas razões que passa a expor.

SÍNTESE DOS FATOS

Conforme consignado, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que habilitou a empresa **JULIO CESAR FERNANDES TRANSPORTES – ME**, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA - JULIO CESAR FERNANDES TRANSPORTES – ME (CNPJ/MF 03.406.086/0001-45)

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras estabelecidas no

instrumento convocatório ao apresentar o Balanço Patrimonial eivado de vícios, que alteraram índices de liquidez total e índice de solvência da empresa a seu favor, e assim se enquadrar nas condições exigida pelo edital,, vejamos.

O edital previu claramente os limites do índice de liquidez total, do índice de solvência e o índice de endividamento das empresa licitante.

Em mera análise no Balanço Patrimonial apresentado pela licitante vencedora JULIO CESAR FERNANDES TRANSPORTES – ME, se extrai que o mesmo encontra eivado de vicio, **feito de forma proposital a alterar os índices de liquidez total e índice de solvência da empresa**, e assim por participar do presente processo licitatório enquadrando-se nos termos do edital

Da descrição do ativo circulante da citada empresa apresentado no Balanço Patrimonial se tem estranhamente no ativo circulante a importância de R\$ 2.662.757,97, lançado sobre a rubrica de “outros créditos” – “Adiantamentos a Diretoria”.

Ora efetivamente e como resta consignado no balanço apresentado, o valor de R\$ 2.662.757,97, lançado indevidamente como ático circulante, refere a adiantamento feito a diretoria (sócios), assim não poderia estar mais integrando o ativo circulante da empresa, eis que saiu do caixa da empresa para o caixa dos diretores (sócios), devendo esse valor ser abatido do ativo circulante da empresa, e não somado a ele.

Sendo assim abatido este valor de R\$ 2.662.757,97 que foi adiantado aos sócios, o real ativo circulante da empresa recorrida é de tão somente R\$ 294.763,94 (duzentos e noventa e quatro mil setecentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos), e não os R\$ 2.662.757,97 (dois milhões seiscentos e sessenta e dois mil setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos) erroneamente propositalmente lançado no Balanço Patrimonial apresentado nesta licitação pela Recorrida, de feito de forma alterar a seu favor os valores aos índices liquidez total e índice de solvência e endividamento, exigidos pelo edital.

Se extrai do mesmo balanço que o passivo circulante da empresa é de R\$ 2.957.521,91 (dois milhões novecentos e cinquenta e sete mil quinhentos e vinte um reais e noventa e um centavos).

Assim dividindo o real valor do ativo circulante (R\$294.763,94) com o passivo circulante constante do Balanço Patrimonial (R\$ 2.957.521,91) se extrai índices incompatíveis com o exigido no edital o que torna a empresa recorrida inapta a participar do presente processo licitatório devendo ser desclassificada.

Ainda que se some ao ativo circulante os valores lançados a título de reserva de lucros (R\$ 819.191,54), mesmo assim os índices de liquidez geral, solvência geral e endividamento estariam incompatíveis com os limites mínimos e máximos e constantes no presente edital licitatório

As fórmulas mais usadas em editais para aferir a boa situação financeira da licitante são:

As fórmulas mais usadas em editais para aferir a boa situação financeira da licitante são:

$$\text{Liquidez Geral} = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$$

$$\text{Solvência Geral} = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$$

$$\text{Endividamento Total} = \frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}{\text{ATIVO TOTAL}}$$

O dispositivo legal que regulamenta a utilização de índices para avaliar a condição financeira da licitante, encontra-se no artigo 31, § 5º da Lei Federal nº 8.666/93 e demais alterações posteriores:

“§ 5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”

“A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva.”

O critério de julgamento dos índices sempre deverá estar expresso no edital de forma clara e objetiva, não restando dúvidas ou omissões. Qualquer critério subjetivo de julgamento será de pronto afastado e declara inválido. Também é vedada a exigência de faturamento mínimo anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade (§ 1º do artigo 31)

“... através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório,...”

Os cálculos deverão estar claros no instrumento convocatório indicando as fórmulas e definições. A Administração, para que seja legal a exigência de índices, deverá justificar nos autos do processo que instrui o procedimento licitatório, a razão e fundamento para utilização dos índices, usando apenas aqueles compatíveis com o segmento das licitantes.

“... vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”

Os índices são aqueles que refletem a saúde financeira de um segmento do mercado, ou seja, se a licitação refere-se a obras e serviços de engenharia, a Administração deverá utilizar os índices que demonstram a boa situação das empresas de engenharia ou correlatas. Não poderá usar os índices de laboratórios ou empresas farmacêuticas.

Geralmente, os índices que refletem a boa situação financeira de empresas de diversos segmentos de mercado encontram-se nas revistas ou informativos especializados em matérias econômicas: Revista Conjuntura Econômica, Jornal Gazeta Mercantil, Jornal O Valor etc.

Quanto aos índices contábeis para aferição da qualificação econômico-financeira, segue a justificativa.

A Lei de Licitações, ao tratar do assunto em tela, versou em seu artigo 31,

§ 5º, que:

“A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”

Da leitura do dispositivo supra, depreende-se, preliminarmente, quatro características a respeito da forma de se apurar a qualificação econômico-financeira do licitante:

1. a boa situação financeira deverá ser comprovada de forma objetiva, ou seja, concreta, exata;
2. os índices contábeis deverão estar expressos no ato convocatório;
3. o índice escolhido deverá estar justificado no processo; e
4. será vedada a utilização de índices não adotados usualmente.

Realizada pesquisa na legislação específica e em órgãos que promovem procedimentos licitatórios, constatou-se a utilização dos seguintes índices contábeis, conclusivamente, os mais adotados no segmento de licitações:

ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL – ILG

$$\text{ILG} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a longo Prazo}}$$

Índice de Liquidez Geral (ILG) indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período.

ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE – ILC

$$\text{ILC} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Índice de Liquidez Corrente (ILC) indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo.

ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL – ISG

$$\text{ISG} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

O índice de Solvência Geral expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes.

Para os três índices colacionados (ILG, ILC e ISG), o resultado “> 1” é indispensável à comprovação da boa situação financeira, sendo certo que, quanto maior o resultado (1,20; 1,30; 1,50; etc), melhor será a condição da empresa, sendo certo que a empresa Recorrida, não atingiria qualquer um deles se o Balanço Patrimonial fosse apresentado corretamente.

ÍNDICES CONTÁBEIS – Situação – ILC, ILG e ISG

- < (menor) que 1,00: Deficitária
- 1,00 a 1,35: Equilibrada
- (maior) que 1,35: Satisfatória

Diante de todo o exposto, conclui-se pela adoção dos índices que retratam situação financeira equilibrada e que aumentam consideravelmente o universo de competidores:

- ILG: maior ou igual a 1,00; e
- ISG: maior ou igual a 1,00.

Portanto, o atendimento aos índices estabelecidos no Edital, demonstrará

uma situação EQUILIBRADA da licitante. Caso contrário, o desatendimento dos índices, revelará uma situação DEFICITÁRIA da empresa, colocando em risco a execução do contrato.

Ante o exposto, a exigência do Edital nada mais fez que traduzir em critérios objetivos o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que a contratação de empresas em situação EQUILIBRADA é o mínimo que deve cercar-se para assegurar o integral cumprimento do contrato.

Ademais, os índices escolhidos pelo edital foram democráticos, na medida em que estabelecem um “mínimo” de segurança na contratação.

Sendo certo que o valor lançado a título de adiantamento ao Diretoria, efetivamente trata-se divisão de lucro, devendo tal valor ter sido lançado a título de lucro distribuído, eis que não mais esta a disposição da empresa, uma vez que este valor lançado como ativo circulante não mais esta a disposição da empresa, mas sim já foram entregues e utilizados pelos sócios e diretores, não mais fazendo parte do circulante da empresa, o vem por alterar consubstancialmente os índices apresentados pela licitante.

Assim sendo, a BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA exigida no artigo 31 não deixa margem a permitir índices que refletem situação financeira deficitária, como é o caso do presente edital, e por não atingir esses índices, apresentando balanço patrimonial eivado de vício, torna a empresa recorrida inapta a participar do presente processo licitatório devendo ser desclassificada.

Certo é que o Balanço Patrimonial apresentado NÃO é hábil para comprovar a qualificação exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a **sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE
SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS
DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA

VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.** 3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico

visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha.4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. **Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada.** Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravamento N° 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

Assim sendo, a BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA exigida no artigo 31 não

deixa margem a permitir índices que refletem situação financeira deficitária, como é o caso do presente edital, e por não atingir esses índices, apresentando balanço patrimonial eivado de vício, torna a empresa recorrida inapta a participar do presente processo licitatório devendo ser desclassificada. Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão de que habilitou como vencedora do certame a empresa JULIO CESAR FERNANDES TRANSPORTES – ME (CNPJ/MF 03.406.086/0001-45) , declarando a nulidade **de todos os atos praticados a partir da declaração de vencedora habilitada do certame.**

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Apucarana, 13 de outubro de 2020.

ACF AUTO SOCORRO EIRELI ME